

Exma. Senhora Chefe de Gabinete do Presidente da Assembleia da República,

Junto envio nota relativa à admissão da [Apreciação Parlamentar n.º 23/XIII/2.ª](#), para efeitos de despacho pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do RAR.

<b>Forma da iniciativa:</b>	Apreciação Parlamentar
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">23/XIII/2.ª</a>
<b>Proponente/s:</b>	Dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE)
<b>Assunto:</b>	<a href="#">Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto</a> , que “ <i>Aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento</i> ”
<b>Data de entrada:</b>	16/09/2016
A apresentação deste requerimento cumpre os requisitos formais de admissibilidade, previstos no n.º 1 do artigo 169.º da Constituição* e no artigo 189.º Regimento da Assembleia da República.	

*\* “Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, **a requerimento de dez Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.**”*

De acordo com a doutrina, a menção ao desconto dos períodos de suspensão da AR deve ser interpretada como suspensão do prazo de 30 dias exigido para o requerimento. Depois de publicado um Decreto-Lei o seu conteúdo torna-se público e, portanto, acessível aos Deputados. O prazo de 30 dias (trata-se de um prazo substantivo e não processual) começará a contar tendo como início o dia posterior ao da publicação. Se o fim do prazo ocorrer num período em que a AR não se encontre em funções, verifica-se que não decorreram os 30 dias para que os Deputados tomassem a decisão de requerer a apreciação de determinado ato. Como este poder não é exercido individualmente, significa que os Deputados não dispuseram do período de 30 dias para se organizarem, em número de dez.

A decisão de requerer pode ser imediata, após o conhecimento do ato legislativo passível de apreciação parlamentar, mas, como o poder é de exercício plural, existe uma vertente organizatória entre os Deputados que só se pode verificar durante o funcionamento da AR. **Do mesmo modo, se o Decreto-Lei for publicado durante o período de suspensão da AR, o prazo só começa a contar desde o dia em que a AR retome o seu funcionamento normal.**

Neste sentido, Jorge Miranda <sup>1</sup> refere expressamente, em anotação ao artigo 179.º da CRP, quanto às funções da Comissão Permanente, que “*Quaisquer outras funções da Assembleia podem esperar: (...) a de apreciar decretos-leis e decretos legislativos regionais (até porque o artigo 169.º, n.º 1, in fine, faz descontar ao prazo para iniciativa dessa apreciação os períodos de suspensão de funcionamento e, por interpretação extensiva os de não funcionamento normal da Assembleia)*”.

A Assembleia retomou o seu funcionamento normal a 15 de setembro de 2016, data da primeira sessão plenária da segunda sessão legislativa da XIII Legislatura.

O assessor parlamentar,  
Rafael Silva  
Ext. 11703

DAPLEN  
19/09/2016

---

<sup>1</sup> MIRANDA, JORGE / MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, p. 617.